



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.903395/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.271 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-56.177 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o numero de rastreamento nº 031042558, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 30762.88212.100212.1.3.04-1421, em razão de o pagamento informado nessa declaração ter sido completamente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **30762.88212.100212.1.3.04-1421**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior da **Cofins – Não cumulativa** (código da receita: **5856**), período de apuração **11/2010**, data de arrecadação **23/12/2010**, no valor de **R\$ 1.317.663,12**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 85.76741**, usado na compensação de débito da Cofins – Não cumulativa (código de receita: 5856), período de apuração 09/2010, no valor principal de R\$ 61.765,51.

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

#### **Relatório**

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 30762.88212.100212.1.3.04-1421, transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito no montante de R\$ 85.767,41 proveniente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativo a DARF no valor de R\$ 1.317.663,12 recolhido em 23/12/2010 – código de receita: 5856.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

*... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões requerendo em síntese *"a reforma do ... despacho decisório, em razão das retificações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais ... referentes ao mês de novembro /2010, que por um lapso não foi retificada na época própria gerando assim a inconsistência ..."*

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão n.º 09-56.177, datado de 19/12/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 23/12/2010

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 23/12/2010

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reitera suas as argumentações do recurso inaugural e apresenta diversos documentos objetivando comprovar o crédito pleiteado.

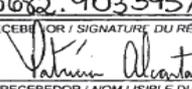
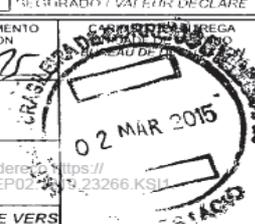
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

A ciência do Acórdão recorrido foi realizada por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 337/2015, à fl. 100, sendo efetivada em 02/03/2015, conforme comprova o Aviso de Recebimento acochado à fl. 102:

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE   |  |
|---|--|
| PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA (FACILITY CENTRAL DE SERVICES LTDA)   |  |
| RUA BARÃO DE ITAPAGIPE, 61 PARTE - RIO COMPRIDO   |  |
| 20261-005   | RIO DE JANEIRO RJ BRASIL   |
| INTIM. 337/2015<br>PROC: 16682.903395/2012-54   |  |
| <input type="checkbox"/> PRIORITY / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> REGISTRADO / VAL EUR DECLARE                              |  |
| SIGNATURE DU RECEPTEUR<br><br>NOME LIGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION<br>02/03/15<br>CARIMBO DE RECEBIMENTO<br> |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR<br>cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/paginas.asp   | RUBRICAS MATÉRIAS DE ORIGEM<br>SIGNATURE DE L'AGENT<br>Ag. de Correios Mat.: 8.961.324-4   |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO  |  |

O prazo para interposição do Recurso Voluntário teve início em **03/03/2015**, encerrando-se em **02/04/2015**, conforme regramento contido nos art. 5º, 33 e 35 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Em 01/04/2015, foi registrada solicitação de juntada de documentos ao processo, às fls. 105-125, dentre os quais, porém, o Recurso Voluntário não foi relacionado.

O Recurso Voluntário somente foi apresentado pela contribuinte em **21/05/2015**, após ação da Unidade de Origem (Comunicação n.º 1252/2015, à fl. 126), intimando-a a apresentá-lo.

RJ RIO DE JANEIRO DEMAC

Fl. 131

**EXMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

21.03.2015  
Patrícia Antoniete Falcão  
ATRFB BIAPECOB ESTER  
Recibido em papel  
em conformidade  
com a Portaria Demac/RJ  
n.º 14/2014.

Ref.: Proc. n.º 16682-903395/2012-54

**PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.**, com sede na Rua Barão de Itapagipe, n.º 61, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.109.291/0001-61, não se conformando, com a decisão prolatada pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra firmado, com guarda do prazo legal e com fundamento no que estabelece o art. 33 do Processo Administrativo-Fiscal aprovado pelo Decreto n.º 70.235, de 08 de março de 1972 e alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, vem dela **RECORRER** para o Egrégio **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**, nos termos das Razões em anexo.



No referido Recurso Voluntário, não foram apresentadas razões ou provas da ocorrência de eventual fato impeditivo para justificar sua apresentação extemporânea.

Dessa forma, não obedecido o prazo processual para apresentação do Recurso Voluntário, resta considera-lo não conhecido.

## II CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes